



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 694 /2018  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Tomar do Geru-SE, em conformidade com os artigos **8º e 11** da Lei nº **9.394/96** de Diretrizes e Base da Educação.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tomar do Geru-SE, Estado de Sergipe, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Tomar do Geru-SE, em conformidade com os artigos **8º e 11** da Lei nº **9.394/96** de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 2º-** São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I – oferecer Educação Infantil com atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero (0) a três (03) anos de idade;
- II – garantir a etapa da Educação Infantil – quatro (04) e cinco (05) anos, obrigatório e gratuito;
- III – garantir o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- IV – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de Ensino;
- V – oferecer educação para jovens e adultos, com caracter, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

- VI – atender o educando, na Educação Infantil e Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, alimentação e assistência à saúde;
- VII – oferecer transporte escolar para os alunos, de matrícula obrigatória, que dele necessitem;
- XIII – manter programas de capacitação profissional especialmente voltados à formação continuada dos profissionais do magistério da educação básica, com vistas à qualidade do ensino;
- IX – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis para garantir o desenvolvimento das competências;
- X – garantir a participação de docentes e demais profissionais do magistério, de pais e segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;
- XI – manter um sistema atualizado de informações educacionais de forma a subsidiar o processo decisório, bem como o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
Seção I Disposições Gerais**

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – as instituições de educação infantil e ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada tanto de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;
- III – os Órgãos Municipais de Educação, a saber:
- a) Departamento ou Secretaria Municipal de Cultura;
  - b) Secretaria Municipal de Educação;
  - c) Conselho Municipal de Educação;
  - d) Outros conselhos vinculados a Educação;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

IV – O conjunto de normas complementares:

**Parágrafo Único:** Cabe ao Município por meio dos órgãos municipais de educação, baixar normas complementares às normas nacionais, que garantam organicidade e unidade ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 4º-** As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

**I - Públicas:** assim entendidas as que são mantidas administradas pelo poder Público;

**II – Privadas:** assim entendidas as que são mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:

a) **Particulares:** em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características das alíneas abaixo;

b) **Comunitárias:** assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

c) **Confessionais:** assim entendidas as que são instituídas por grupo de ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;

d) **Filantrópicas** na forma da lei.

**Art. 5º-** A Educação Infantil – quatro (04) e cinco (05) anos e o Ciclo I do Ensino Fundamental serão oferecidos com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino.

## **Seção II**

### **Da Secretaria Municipal de Educação - SEMED**

**Art. 6º-** A Secretaria Municipal de Educação, é o órgão executivo responsável pelo desenvolvimento da política educacional no Município, desenvolvendo funções destinadas à gestão ao sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** No desempenho de suas funções a Secretaria Municipal de Educação deverá articular-se com outras instituições e sistemas de ensino.

**Art. 7º**- O titular da Secretaria Municipal de Educação, que representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de Educação, é o Dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

**Art. 8º**- A Secretaria Municipal de Educação, tem a incumbência de:

- I – garantir a Educação Infantil - quatro (04) e cinco (05) anos de idade, a todas as crianças do município;
- II – garantir Ensino Fundamental – ciclo I, obrigatório e gratuito a todas as crianças do município, inclusive às que não tiveram acesso na idade própria;
- III – progressivamente universalizar o atendimento aos educandos de zero (0) a três (03) anos de idade nos berçários e maternais das instituições de Educação Infantil preparadas para atender esse público;
- IV – atender o educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde;
- V – garantir transporte escolar para os alunos em idade escolar obrigatória, quando indispensável para o acesso à escola;
- VI – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- VII – garantir acesso e permanência do aluno na Educação Infantil - quatro (04) e cinco (05) anos de idade e do Ciclo I do Ensino Fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;
- VIII – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- IX – exercer função distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

X – autorizar, credenciar e supervisionar, de acordo com os padrões mínimos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, as instituições de ensino:

- a) públicas municipais pertencentes a seu sistema de ensino;
- b) privadas de Educação Infantil.

XI – coordenar a elaboração e acompanhar a aplicação do Plano Municipal de Educação (PME);

XII – desenvolver estudos para propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Municipal de Ensino, quanto ao currículo, calendário escolar sistemas de matrículas, avaliação escolar, orientação pedagógica e recursos didáticos, nos termos da legislação vigente;

XIII – avaliar o desempenho docente, dos demais profissionais do magistério, assim com de todos os profissionais da educação, diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos, implementando programas de formação continuada;

XIV – identificar as necessidades de materiais e serviços para supri-las adequadamente;

XV - orientar a aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo, controlar e prestar assistência técnica do uso e manutenção de equipamentos e mobiliários;

XVI – orientar e auxiliar o expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;

XVII – planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas;

XVIII – controlar os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino acompanhando sua aplicação e submetendo-a à aprovação dos órgãos competentes.

**§ 1º** A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclo, será concedida com base em parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos e as diretrizes de funcionamento estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino pelo Conselho Municipal de Educação.

**§ 2º** para o credenciamento das instituições de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Educação.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução da currículo das instituições escolares.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação, poderá organizar Núcleo Pedagógico, como centro de recursos didáticos e pedagógicos de apoio ao magistério, composto por grupo técnico, responsável por formular propostas pedagógicas e desenvolvimento de atividades de formação, com as seguintes incumbências, dentre outras:

I – implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço;

II – formular projetos pedagógicos e aprimorar a utilização do material didático do Sistema municipal;

III – oferecer suporte pedagógico às atividades docentes;

IV – realizar estudos e pesquisas sobre procedimentos didáticos inovadores, propondo sua adoção no Sistema municipal;

**Seção III  
Do Conselho Municipal de Educação**

**Art. 9º-** O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá atribuições próprias conforme dispuser a lei.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio, homologado por meio de Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10º-** As funções do Conselho Municipal de Educação serão:

I – **Normativas-** quando fixar diretrizes e normas em geral;

II – **Consultivas-** quando responder a indagações em assuntos da área educacional;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

III – **Deliberativas**- quando discutir questões relacionadas à educação.

IV – **Fiscalizadora**- quando promover sindicâncias; aplicar sanções a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem leis ou normas; solicitar esclarecimento dos responsáveis ao constatar irregularidades e denunciá-las aos órgãos competentes, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Câmara de Vereadores.

V – Por meio da função normativa, elaborar normas complementares em relação às diretrizes para regimentos escolares; autorizar o funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil; determinar critérios para acolhimento de alunos sem escolaridade; interpretar a legislação e as normas educacionais. Emitir resoluções, portarias e pareceres sobre assuntos inerentes a educação.

**Art. 11º**- As decisões do Conselho Municipal de Educação constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após homologação.

**Art.12º**- As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, ou por ato do Dirigente Municipal de Educação, quando receber delegação.

**Seção IV  
Das Instituições de Ensino**

**Art.13º**- A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições específicas.

**Art. 14º**- As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuem, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e articulada com a política e planos educacionais estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII - notificar ao conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação de alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido por lei;
- IX - organizar o Conselho de Escola com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;
- X - garantir a adequação de currículos e programas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional.

**Art. 15º-** A organização administrativo- pedagógica das instituições educacionais será regulada em regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 16º-** As instituições públicas municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 17º-** As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II – autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III – capacidade de auto- financiamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção V**

**Do Planejamento da Rede de Educação Básica Pública Municipal**

**Art. 18º** - O planejamento da rede de educação básica pública municipal deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - priorizar as construções em bairros mais populosos ou em locais menos atendidos, cujas características da clientela demandam pela educação básica pública;
- II - definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento e às respectivas clientelas, com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais.

**CAPÍTULO III**

**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 19º** - A gestão democrática na educação básica pública municipal será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

- I – participação dos profissionais do magistério na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – criação de conselhos de escola com a participação da comunidade escolar e local;
- III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público;
- IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

**Parágrafo Único** - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais do magistério e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

**Art. 20º** - A composição, atribuições e funcionamento dos conselhos de escola, das escolas públicas municipais serão regulamentadas no regimento escolar.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** Os conselhos de escola, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a legislação municipal vigente, os princípios e diretrizes da Política Educacional do Município de Tomar do Geru-SE e a proposta pedagógica da respectiva escola, deverão ser constituídos em todas as unidades escolares do Município.

**§ 2º** Os conselhos de escola deverão ser constituídos por representantes dos alunos, pais ou responsáveis, os profissionais de educação e demais profissionais em exercício na unidade escolar.

**Art. 21º**- A autonomia financeira das unidades escolares da rede pública municipal será assegurada, na forma da lei, à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

**CAPÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR  
Seção I Da Composição**

**Art. 22º**- A educação escolar oferecida no Município, compreende a educação básica nos níveis da educação infantil e ensino fundamental.

**Seção II  
Da Educação Infantil**

**Art. 23º**- A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 05 ( cinco ) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 24º**- A educação infantil pública será oferecida em:

- I – Creches ou entidades equivalentes;
- II – Escolas de Educação Infantil.
- III – Centros de Educação Infantil



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - A forma de atendimento nas creches e nas escolas de educação infantil será estabelecida nos regimentos escolares.

**Art. 25º**- Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do educando, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Seção III  
Do Ensino Fundamental**

**Art. 26º**- O ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão .

**Art. 27º**- O ensino fundamental será organizado de acordo com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**§1º** O processo de avaliação para progressão dos alunos será definido por deliberação do Conselho Municipal de Educação;

**§2º** Na avaliação continuada do processo de ensino- aprendizagem dos alunos, será adotada a recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada série, ano ou etapa, bem como atividades de reforço, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento e aproveitamento e aceleração de estudos.

**Art. 28º**- O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 29º**- O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I – a carga horária mínima anual será de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - a classificação em qualquer etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, será feita:

a) Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola;

b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) Possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;

c) Possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% ( setenta e cinco por cento ) do total de horas letivas para aprovação.

V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de ano/série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis.

**Art. 30º**- A jornada escolar do aluno no ensino fundamental será de pelo menos 05 (cinco) horas-aula diárias.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 31º**- Os currículos do ensino fundamental deverão atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 9.384/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Parágrafo Único** - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação, deliberar sobre a parte diversificada do currículo.

**Art. 32º**- O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante a formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas qualquer formas de proselitismo.

**Seção IV  
Da Educação de Jovens e Adultos**

**Art. 33º**- A educação de jovens e adultos será destinada aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental a idade própria.

§1º O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§2º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parcerias com entidades públicas e privadas, com o objetivo de propiciar educação de jovens e adultos-EJA.

**Art. 34º**- O Sistema Municipal de Ensino em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos de caráter regular, podendo fazê-lo em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

**Seção V  
Da Educação Especial**



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 35º-** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular para atender às peculiaridades da clientela da Educação Educacional Especializada;

§ 2º O atendimento educacional especializado será realizado na sala regular e em classes ou serviços especializados em contraturno, sempre que houver necessidade;

§ 3º - Quando não for possível o atendimento na rede pública municipal, o aluno poderá ser encaminhado às instituições que proporcionem atendimento adequado à sua condição.

**Art. 36º-** O Sistema Municipal de Ensino manterá salas de recursos para atender aos alunos incluídos nas classes comuns, possibilitando à complementação e/ou suplementação curricular, mediante utilização de equipamentos e materiais específicos.

**Art. 37º-** O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com necessidades educacionais especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender sua necessidade;

II - professores com especialização adequada em nível de pós-graduação, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;

III - o atendimento por profissional especializado para acompanhar o desenvolvimento do discente.

**Art. 38º-** Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial que:

I – ofereçam atendimento gratuito;

II – possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

III - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;  
IV – prestem contas à população e ao Poder Público Municipal.

**Seção VI  
Da Educação Profissional**

**Art. 39º**- O Sistema Municipal de Ensino poderá desenvolver a educação profissional visando propiciar o acesso do trabalhador em geral, jovem ou adulto, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases.

**Parágrafo Único.** Nesse caso, a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada em instituições escolares ou no ambiente de trabalho.

**Art. 40º** - O Município poderá oferecer diretamente ou através de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, cursos de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

**Capítulo V  
Dos Profissionais do Magistério da Educação Básica**

**Art. 41º** A formação mínima exigida dos docentes que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental será a formação em nível superior, admitindo-se em situações específicas a formação em nível médio, na modalidade normal.

**Parágrafo único:** admitir-se-á a formação na modalidade Normal para os casos de profissionais em substituições eventuais e os profissionais já efetivos do Sistema municipal.

**Art. 42º** Para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigida curso superior em Pedagogia ou licenciatura em área correlata, ou em nível de pós-graduação em gestão



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

escolar, e experiência do ente, nos termos do § 1º , artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Art. 43º-**O Município manterá programas permanentes de capacitação profissional especialmente voltados à formação continuada para os profissionais do magistério da educação básica, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

**Art. 44º-** Os profissionais do magistério da educação básica terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos previstos na legislação municipal;

III – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício nas funções de magistério;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

**Art. 45º-** São incumbência dos profissionais da educação básica no exercício da Docência:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento e avaliação;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - participar dos programas de capacitação profissional voltados à sua formação continuada, instituídos pelo Município;

VIII - demais previstas no regimento escolar e na legislação em vigor.

**Art. 46º-** São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

- I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;
- V - participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento e avaliação;
- VI - participar dos programas de capacitação profissional voltados à sua formação continuada instituídos pelo Município;
- VII – demais previstas na legislação em vigor.

**Parágrafo Único.** Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

**Capítulo VI  
Dos Recursos Financeiros**

**Art. 47º-** Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receitas de impostos próprios do Município;
- II - receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receitas do Fundeb ou de outro fundo porventura criado para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- V - outros recursos previstos em lei.

**Art. 48º-** O Município aplicará nunca menos que **25%** ( vinte e cinco por cento ) da receita resultante dos impostos referidos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Constituição Federal.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 49º-** Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do Município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

**Art. 50º-** As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere § 3º do artigo 165, da Constituição Federal.

**Capítulo VII  
Do Regime de Colaboração**

**Art. 51º** O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será definido pelo Município, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a se atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderão ser constituídas por iniciativa do Município, comissões paritárias com participação de representantes de cada sistema de ensino.

**Art. 52º-** O Município poderá atuar, em colaboração com os demais sistemas de ensino por meio de planejamento, execução e avaliação nas seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU  
GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo VIII  
Das Disposições finais**

**Art. 53°**- O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

**Art. 54°**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Tomar do Geru-SE, 21 de dezembro de 2018.

**Pedro Silva Costa Filho**  
Prefeito Municipal